



Número: **0600963-77.2020.6.21.0029**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)		FABIO ANDRE GISCH (ADVOGADO)	
JANAINE CALIARI (REPRESENTANTE)		FABIO ANDRE GISCH (ADVOGADO)	
PAULO CESAR BERGMANN (INVESTIGADO)		KAREN BEATRIS FINK (ADVOGADO) GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA (ADVOGADO)	
MAICO JUAREZ BERGHAHN (INVESTIGADO)		GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA (ADVOGADO)	
RENATO ANTONIO SCHMIDT (INVESTIGADO)		KAREN BEATRIS FINK (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO CANUDOS DO VALE MAIS FORTE (INVESTIGADO)		GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41730 967	22/11/2020 20:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600963-77.2020.6.21.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JANAINÉ CALIARI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FÁBIO ANDRÉ GISCH - RS71942

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FÁBIO ANDRÉ GISCH - RS71942

INVESTIGADO: PAULO CESAR BERGMANN, MAICO JUAREZ BERGHANN, RENATO ANTONIO SCHMIDT, COLIGAÇÃO CANUDOS DO VALE MAIS FORTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: KAREN BEATRIS FINK - RS96725, GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS26528

Advogado do(a) INVESTIGADO: GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS26528

Advogado do(a) INVESTIGADO: KAREN BEATRIS FINK - RS96725

Advogado do(a) INVESTIGADO: GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS26528

SENTENÇA

Vistos etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro de Canudos do Vale/RS aforou Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - contra a Coligação Canudos do Vale Mais Forte, Paulo Cesar Bergmann, Maico Juarez Berghahn e Renato Antonio Schmidt. Aduziu em sua inicial que o representado Renato, Secretário da Saúde do Município de Canudos do Vale, o candidato Paulo Cesar Bergmann e demais representados teriam praticado condutas vedadas previstas nos incisos III e IV do art. 73 da Lei nº 9504/97, bem como abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei 9504/97, na medida em que, usando do cargo de Secretário, aquele agendou cirurgia e/ou exames para a paciente Zélia Caliari Berté, ato não comum. Ao final das tratativas e agendamento postulou Renato votos aos candidatos representados. E Paulo teria feito autopromoção irregular. Teriam utilizado na máquina pública em benefício da Coligação e Candidatos representados, ferindo a equidade entre os candidatos. Narrou que os representados incorreram na captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, incorrendo em abuso do poder econômico e político. Postulou o representante a procedência da AIJ com a condenação dos representados por conduta vedada, abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio, com a consequente inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, juntando documentos (ID 38119658).

Recebida a inicial, foi determinada a citação dos representados (ID 38160377).

O PTB apresentou novos documentos (ID 38854701).

Renato Antonio Schmidt apresentou resposta narrando que em momento algum foi solicitado pelos demais representados auxílio seu na campanha. Não houve qualquer irregularidade na transmissão do cargo de Secretário ao representado, bem como o fato de o candidato Renato transitar nas Secretarias é normal já que usuário do sistema público. Em relação à usuária do sistema de saúde Zélia, são amigos de longa data e da família, inclusive o filho de Zélia é candidato a vereador pela oposição aos representados. Assim, normal o contato pessoal por telefone particular com a usuária Zélia, não havendo qualquer irregularidade. Em momento algum condicionou o atendimento ao voto aos representados. Nos diálogos nada há de ilegal, inclusive

sendo expressão livre o pedido de votos. Postulou a improcedência da representação, acostando documentos (ID 39491787).

Os demais representados apresentaram defesa salientando que não há qualquer imputação aos representados, salvo os elogios ao representado Renato e o trânsito no Posto de Saúde. No mais, não há qualquer fato que atribua captação ilícita de sufrágio ou uso da máquina pública em favor da candidatura dos representados. O representante faz uso político da ação com a alteração dos fatos, não havendo qualquer fato irregular a ser atribuído aos representados. A usuária Zelia, amiga do representado Renato, faz parte do grupo oposicionista ora representante. Nada nos diálogos aponta para irregularidade apontada na inicial, tratando-se de pessoa que de longa data é atendida pelo representado Renato. E não há qualquer nexos entre a ação de Renato e os demais representados. Postularam a declaração da ilegitimidade de Paulo e Maico por não serem agentes públicos, bem como a improcedência da representação, com a investigação pela prática de crime eleitoral pelo partido representante (IDs 39559773 e 39823755).

Foi designada audiência para inquirição de testemunhas (ID 39895839).

Postulou o representado Paulo o depoimento pessoal do co-representado Renato (ID 39895839), o que foi indeferido por ausência de previsão legal (ID 40018155).

Os representados desistiram da oitiva da testemunha arrolada (IDs 40034662 e 40041294).

Encerrada a instrução foi aberto o prazo para razões finais (ID 40073202).

O Ministério Público apresentou parecer pela improcedência da AIJE (ID 41554584).

Representante e representados apresentaram suas razões finais ratificando e reforçando os seus pedidos (IDs 41556407, 41556435, 41597323 e 41639604).

É o relatório. Decido.

Como bem apontado pela atenta agente do Ministério Público Eleitoral, a improcedência da AIJE é medida de direito.

Vejo presentes os pressupostos processuais, legitimidade e demais condições da AIJE, observando que as partes são capazes e estão bem representadas. Renato, na condição de Secretário Municipal da Saúde ; Paulo Cesar Bergmann, Maico Juarez Berghahn e Coligação, na condição de candidatos à majoritária de Canudos e beneficiários de eventual prática ilícita; todos são partes legítimas para figurar no polo passivo nos termos dos arts. 73, § 1º, da Lei 9504/97 e art. 22, caput, da LC 64/90.

Dito isso, a inicial aponta supostas condutas vedadas dos representados, abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio.

Adiando, nada indica tais práticas nos autos.

A AIJE, conforme doutrina, possui indicativos/requisitos materiais para sua propositura, precisamente a existência de prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (ou político) e, a utilização indevida de veículos de comunicação ou meios de comunicação social, tudo em benefício de candidato, coligação ou de partido político.

O art. 14, § 9º, da CF/88 apontou a necessidade da edição de lei complementar para a tutela da regularidade e legitimidade do pleito eleitoral, sendo editada a Lei Complementar 64/1990.

O art. 22 da LC 64/90 prevê a AIJE para investigar o uso indevido, desvio de poder econômico ou de autoridade e a utilização indevida dos meios de comunicação, prevendo, como pena, a declaração da inelegibilidade do representado e dos que tenha contribuído para o ato, além da cassação do registro ou diploma dos diretamente beneficiados.

No dizer de Rodrigo Lopez Zilio (Direito Eleitoral, pág. 650) a AIJE é "**meio processual adequado para combater os atos de abuso eleitoral lato sensu. ... que tenha interferência na normalidade do pleito ...**", devendo ser considerado para a procedência da AIJE não a potencialidade de alterar a eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Bem analisados os autos, nada de grave e ilícito houve na ação do representado Renato que

pudesse caracterizar a gravidade nas imputações da inicial.

Em primeiro lugar, não vejo condutas vedadas pelos representados nos termos do art. 73, III e IV, da Lei 9504/97.

Como dito pela agente do Ministério Público, os arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei eleitoral buscam manter a igualdade entre os players nas eleições.

O fato de o candidato ora eleito Paulo Cesar Bergmann ter deixando a Secretaria da Saúde no período de desincompatibilização para concorrer ao cargo de prefeito, momento em que elogiou o representado Renato que ingressava na função, não possui qualquer irregularidade, muito menos promoção pessoal.

Mais, o fato de exaltar o trabalho que realizou à frente da Secretaria e agradecer aos servidores não se trata de promoção pessoal que atente com a normalidade do pleito e equilíbrio entre os contendores. Em verdade fez tal ato no período pré-campanha sem pedir explicitamente votos com a manifestação, o que é permitido nos termos do art. 36-A da Lei 9504/97. Mais, transitar na Secretaria da Saúde não configura ação de uso dos serviços com o fim eleitoral. Como dito na resposta, é usuário do sistema de saúde também, além de ex-secretário. Nada de irregular nestas condutas.

Em segundo lugar, o fato de o representado Renato, em conversa mantida com a usuária do sistema de saúde Zélia Caliar Berté, ter pedido votos para a Coligação representada, '15', com a colagem de emoji dos representados Paulo e Maico, não se tratou de abuso do poder econômico ou de autoridade.

Nada indica o uso de poder financeiro para angariar o voto da usuária ou mesmo que tenha, em razão da função exercida de Secretário da Saúde, exigido o voto na coligação a que pertence para agendar o tratamento.

Ao que vejo do diálogo de WatsApp acostado na inicial, ao que tudo indica a conversa já era anterior e iniciada pela usuária Zelia, partindo dela o pedido de atendimento. Ou seja, por iniciativa sua postulou a ajuda do Secretário.

E tal diálogo, deliberadamente foi utilizado pela oposição a qual, em tese, o filho da usuária faria parte.

Como dito pela agente do Ministério Público, foi ato infeliz do Secretário pedir votos para a candidatura dos demais representados, mas não passou disso.

Em verdade, em razão da proximidade entre Renato e a usuária Zélia, vizinhos e amigos, houve a intervenção do Secretário para agendar o exame e/ou cirurgia pretendida, aliás, o que lamentavelmente se vê em pequenas cidades. Não recomendado e irregular, por óbvio, mesmo que não se trate de 'fura fila', este reputado ato de improbidade e crime.

Ainda, conforme a prova produzida, tratou-se de caso isolado não havendo qualquer outro caso atribuído ao Secretário. Não usou da condição de Secretário para angariar votos 'a rodo', apenas sugeriu à usuária Zelia.

Por fim, não vejo a ciência dos demais representados com a ação do representado Renato, o que afasta qualquer responsabilidade destes.

Os fatos descritos caminham para direção oposta ao abuso de poder econômico ou de autoridade (ou político).

Por esse fundamento a AIJE improcede.

Por fim, a alegação de captação ilícita de sufrágio é inadmissível.

Conforme disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.840/1999, **“constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”**, havendo previsão de sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Trata-se do fenômeno de compra de votos, ou seja, alienar ou tentar a alienação pelo eleitor de seu voto em troca de vantagem ou bem material.

No caso em momento algum o Secretário Renato ou os demais representados ofertaram bens ou serviços em troca do voto da usuária.

Repiso, ao final do atendimento do 'pedido' da usuária Zelia, incautamente o Secretário indicou os candidatos do 15 à ela. Apenas sugeriu o voto à coligação, sem nada oferecer em troca.

Improcede a AIJE, pois.

Quanto ao pedido dos representados de encaminhamento de peças à DP por suposta prática de crime eleitoral pelo representante, como o Ministério Público Eleitoral silenciou, tomo como presente dúvidas da prática, ou não, do ilícito apontado. No entanto, poderá a própria parte representar junto à Delegacia de Polícia juntando as peças necessárias pela instauração da investigação policial eleitoral. Nesse sentido, o STF na ADI 5104 suspendeu cautelarmente o art. 8º da Resolução 23.396/2013 que exigia a autorização da Justiça Eleitoral para instauração de Inquérito policial eleitoral. Cabe a própria parte lesada buscar a instauração do IPE que ficará a critério da Autoridade Policial instaurar ou não.

Ante o exposto, julgo improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - movida pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Canudos do Vale/RS contra a Coligação Canudos do Vale Mais Forte, Paulo Cesar Bergmann, Maico Juarez Berghahn e Renato Antonio Schmidt, desacolhendo todos os pedidos lançados na inicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 22/11/2020.

Marcelo da Silva Carvalho
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral